



RECOMENDAÇÃO/CGM/Nº 002/2023

Destinatários: Prefeita Municipal, Secretários Municipais, Presidentes de Fundações Municipais, Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Assunto: RECONDUÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA OS LIMITES LEGAIS ACEITÁVEIS.

CONSIDERANDO que a Controladoria Geral do Município (CGM) é órgão de Controle Interno, instalada para fiscalizar e controlar as contas públicas, realizar auditorias, avaliar os atos de gestão dos administradores públicos e zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o sistema de Controle Interno é exercido conforme disposto dos arts. 31, 37 e 74 da Constituição da Federal, nas Normas Gerais do Direito Financeiro contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2001, art. 59 da Lei Orgânica do Município, no art 152 da LC Municipal nº. 126, de 12 de Abril de 2018, na Resolução Normativa nº 088/2018 do Tribunal Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência



CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar";

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 20, inciso III, alínea "b", estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na LC n° 101/2000, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de 54% (Cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município;

CONSIDERANDO ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe ao ente que não eliminar o excesso de gastos com pessoal receber:

- a) transferências voluntárias, notadamente convênios;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- c) contratar operações de crédito (empréstimos) (art. 23, §3º, da LC 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 também prevê, em seu art. 10, incisos VI e X, que constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, "realizar operação financeira sem observância das normas legais" e "agir negligentemente na



arrecadação de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”;

CONSIDERANDO o cunho orientativo e preventivo do Controle Interno, e, fundamentados pelo caput do art. 169 da Constituição Federal e art. 59, caput da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Elaboramos a presente RECOMENDAÇÃO que trata da projeção de gastos com pessoal para o exercício de 2023 e seu impacto no cumprimento dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

A Despesa total com pessoal pressupõe gastos com pessoal destinados a manutenção dos serviços públicos.

A Constituição Federal de 1988, já determinava o estabelecimento de limites para a despesa com pessoal:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

E a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional, vem definir de forma rigorosa os referidos limites.

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

...

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



A referida lei tem como pressuposto fundamental a ação planejada e transparente de modo a garantir uma gestão fiscal responsável. E nesse contexto de ações planejadas e transparentes, visando à prevenção de riscos que possam vir a comprometer a boa gestão da coisa pública, o acompanhamento do limite de gastos com pessoal é fundamental.

A CGM - Controladoria Geral do Município, zelando pelo cumprimento das normas vigentes, realizou levantamento da projeção do limite da despesa com pessoal até o mês de dezembro de 2023, com a finalidade de alertar o Gestor sobre atual situação dos limites e sua tendência para o exercício.

Conforme demonstrado na planilha a seguir, temos uma Receita Corrente Líquida prevista de R\$ 311.520.000,00



Orçamento Programa - Exercício de 2023

RECEITA CORRENTE LIQUIDA - LC 101, ART. 2, Inciso IV

Código	Especificação	Previsão
1000.00.0.0.C	RECEITAS CORRENTES	
1100.00.0.0.C	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	54.697.500,00
1200.00.0.0.C	CONTRIBUIÇÕES	12.521.000,00
1300.00.0.0.C	RECEITA PATRIMONIAL	6.906.500,00
1600.00.0.0.C	RECEITA DE SERVIÇOS	32.000,00
1700.00.0.0.C	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	281.541.000,00
1900.00.0.0.C	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	373.000,00
9100.00.0.0.C	(R) RENUNCIA	-1.185.000,00
9500.00.0.0.C	(R) DEDUÇÕES DO FUNDEB	-33.240.000,00
1215.01.0.0.C	CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR CIVIL	-7.621.000,00
1321.04.0.0.C	GANHOS COM APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO RPPS	-2.505.000,00
	TOTAL	311.520.000,00

Considerando a obrigatoriedade do Município em pagar o Piso Nacional para o professores, e considerando que a Lei Complementar Municipal nº 136/2019, art 1º:

"Art. 127 ° O piso salarial será equivalente a 100% para 22 horas aulas do valor fixado pelo Ministério de Educação (MEC), com "Piso Salarial Profissional para os Profissionais do Magistério", nos termos do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008, e



corrigidos nos termos do art. 5º da retro mencionada Lei Federal.”

É necessário um reajustamento na folha de pagamento no valor aproximado de R\$ 350.000,00 por mês. Iniciando esse pagamento na folha de Março onera a previsão de gasto anual com pessoal em R\$ 3.850.000,00 que somado à despesa fixada eleva o gasto para R\$ 168.406.284,00.

Comparando o total da despesa projetada para o exercício de 2023 com a RCL prevista na LOA - Lei Orçamentária Anual, apuramos um percentual de 54,06%, ou seja, o total de gastos com pessoal previstos até dezembro/2023 ultrapassa em 0,06 pontos percentuais o limite máximo previsto no art. 22 da LRF.

No caso do Município exceder o limite máximo fixado pela LRF, deverão ser adotadas medidas para reconduzir as despesas aos percentuais aceitáveis pela norma vigente.

A Constituição determina, nos §§ 3º e 4º do art. 169, as providências a serem adotadas para recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos.

“Art. 169 (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”



A Lei de Responsabilidade Fiscal determina, no art. 22, as medidas a serem adotadas para recondução da despesa com pessoal aos limites estabelecidos.

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante deste cenário, a CGM recomenda que seja tomada medidas para redução da Folha de Pagamento, a fim de que o percentual de gasto fique dentro dos limites aceitáveis por lei.

RECOMENDA-SE a recondução da Despesa com Pessoal para atendimento ao Limite Prudencial de 51,30% da RCL, o que configura uma redução de 2,76%, reconduzindo o valor anual da despesa com pessoal para R\$ 159.830.000,00, ou seja, uma folha mensal do Poder Executivo de aproximadamente R\$ 11.990.000,00 mensais.

RECOMENDA-SE ainda, que seja instituído via Decreto, um Grupo de Trabalho para analisar constantemente o cumprimento desta recomendação.

Caso não sejam adotadas as medidas para recondução da despesa, ou caso não se obtenha êxito na aplicação das providências corretivas, o ente receberá as sanções previstas na



legislação vigente. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, determina que:

"Art. 169 (...)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites."

Em tempo, informamos que os dados projetados no demonstrativo da despesa com pessoal para o exercício de 2023 tratam-se de uma estimativa podendo sofrer alterações no decorrer do ano, de acordo com o comportamento da receita e da despesa.

Face ao exposto, **recomenda-se** cautela na realização de novas despesas de pessoal, bem como acompanhamento do percentual pelo Grupo de Trabalho, a fim de se evitar o não cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando-se, se for preciso, as medidas cabíveis.

É o que recomendamos.

Sidrolândia/MS, 14 de Fevereiro de 2023.

VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL N° 005/2021